



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI Nº 1.212/2024, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
DE JAGUARIBARA - CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município - LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, do Município de Jaguaribara de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 1964, sendo um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos, atividades e benefícios, vinculado à Secretaria da Cultura, Turismo e Comunicação - SECULTC, sendo fundo especial de natureza contábil e financeira própria, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Jaguaribara é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente para Apoio às Culturas, devendo ser estruturado como Unidade Gestora, o qual deverá na forma da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 4.320/64, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e demais normas aplicadas ao setor público, elaborar e prestar contas dos recursos públicos que lhe forem conferidos e administrados, junto aos órgãos de controle externo e internos, com efeito também na transparência e o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.



Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura de Jaguaribara sendo um fundo de natureza contábil especial, tem a obrigatoriedade de providenciar junto à Receita Federal do Brasil - RFB, o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - C.N.P.J.

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Jaguaribara e seus créditos adicionais;
- II. Contribuições de mantenedores;
- III. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- IV. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura-FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;
- VIII. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;
- XI. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;
- XII. Saldos de exercícios anteriores; e
- XIII. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.



Art. 5º. As despesas decorrentes da execução do Programas, Projetos, Atividades e outros, através do Fundo Municipal de Cultura - F.M.C., serão providas por meio de dotações orçamentárias a serem previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, Lei Orçamentária Anual do Município - LOA e no Plano Plurianual Anual - PPA.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Cultura-FMC será administrado e gerido (a) pelo (a) Secretario (a) da Cultura, Turismo e Comunicação do Município, responsável direto pelo seu CNPJ junto à Receita Federal, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- a) Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- b) Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 7º. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Cultura-FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura-CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 9º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 10º. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura-FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 11º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura-CMIC será constituída por 05 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

§ 2º Os 02 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 12º. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura-CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura-PMC e



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

5

considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

Art. 13º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura-CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. Avaliação das três dimensões culturais do projeto-simbólica, econômica e social;
- II. Adequação orçamentária;
- III. Viabilidade de execução e;
- IV. Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 14º. Ficam revogados os artigos do 53º ao 65º da Lei Municipal nº 973/2017 de 04 de outubro de 2017.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, no estado do Ceará, em 21 (vinte e um) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).


Joacy Alves dos Santos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL